

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado pela

DECISÃO OGE/LAI n.º 360/2016

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Planejamento e Gestão, número SIC em epígrafe, solicitando acesso aos dados dos prestadores de serviços técnicos ou de assessoramento no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.
- 2. O órgão demandado forneceu esclarecimentos, alegando que a alocação de serviços é de responsabilidade da empresa contratada. Após recurso interposto, encaminhou informação relativa ao protocolo SIC 388561613283, que não se relaciona com o presente pedido, ensejando, assim, o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Ao se cotejar o pedido originalmente formulado com a resposta oferecida pelo órgão público, conclui-se caber melhor atendimento da demanda. Com efeito, o requerimento desdobra-se em sete itens, bastante precisos, ao passo que a resposta limita-se a afirmar que a alocação dos prestadores de serviços é de responsabilidade das empresas contratadas, fornecendo o nome dos gestores dos contratos. Vale registrar que o fato de a responsabilidade ser das empresas contratadas não significa, por si só, que o órgão demandado não tenha acesso a tais informações. Ademais, alguns dos questionamentos suscitados são anteriores a esse ponto, a exemplo do nome e do CNPJ das empresas contratadas para prestação do serviço.
- 4. No âmbito do recurso hierárquico, no qual a entidade recorrente apontou a incompletude da resposta fornecida, o órgão público não apresentou qualquer esclarecimento sobre a ausência de informação sobre os tópicos suscitados, encaminhando apenas tabela referente ao Protocolo SIC 388561613283, realizado pelo mesmo interessado mas de teor completamente distinto ao do presente expediente.



- 5. Registre-se ainda que a resposta não indicou qualquer excepcional hipótese de restrição de acesso, sendo certo que, ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 3º, inciso I, prescreve a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Dessa forma, no âmbito do procedimento de pedido de acesso à informação, previsto pelos artigos 10 e seguintes da Lei, não recai sobre o cidadão o ônus de comprovar a publicidade das informações pretendidas, as quais se presumem públicas; ao contrário, se constatada a existência de excepcional hipótese de restrição de acesso, cabe ao ente detentor indicar os fundamentos jurídicos para tanto, nos termos do artigo 11, §1º, II.
- 6. No caso concreto, verifica-se que o pedido formulado não teve seus questionamentos respondidos até o presente momento, sem a apresentação de justificativa jurídica ou fática suficiente para exaurir a responsabilidade informacional, configurando-se, por esse motivo, hipótese de provimento recursal.
- 7. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 29 de dezembro de 2016.



EMFS/GSC